



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 433, DE 2025 **(Do Sr. Sergio Souza)**

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940; a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967; a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; e a Lei no 14.701, de 20 de outubro de 2023, com o objetivo de regulamentar o poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, coibir o esbulho possessório e garantir que o proprietário tenha direito integral de uso da área até que seja indenizado pela terra nua e pelas benfeitorias na hipótese demarcatória prevista no art. 231 da Constituição Federal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Dep. Sergio Souza)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967; a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, com o objetivo de regulamentar o poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, coibir o esbulho possessório e garantir que o proprietário tenha direito integral de uso da área até que seja indenizado pela terra nua e pelas benfeitorias na hipótese demarcatória prevista no art. 231 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967; a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, com o objetivo de regulamentar o poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, coibir o esbulho possessório e garantir que o proprietário tenha o direito integral de uso da área até que seja indenizado pela terra nua e pelas benfeitorias na hipótese demarcatória prevista no art. 231 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 161, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.
.....

Esbulho possessório ou ocupação



* C D 2 5 9 5 8 6 1 4 3 7 0 0 *





II - Invade, ocupa ou permanece de forma não autorizada em terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório ou para reivindicar qualquer ação ou inação do Estado.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre o agente público que incentivar, participar ou auxiliar as condutas que configurem esbulho possessório ou ocupação.

§ 2º O esbulho possessório ocorre mesmo quando a invasão ou ocupação se dê com o objetivo de reivindicar a execução do previsto nos arts. 184 e 231 da Constituição Federal.

§ 3º Aumenta-se a pena em um terço se o crime é cometido por concurso de 3 ou mais pessoas.

§ 4º Aumenta-se a pena em um terço se o crime impede ou dificulta o uso de áreas rurais produtivas.

§ 5º Aumenta-se a pena pela metade se os autores não deixarem o local voluntariamente após a notificação do proprietário, do possuidor ou da autoridade policial ou judiciária.

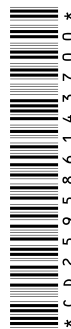
§ 6º Se a posse ou propriedade é particular e não há emprego de violência ou ameaça, o crime somente se procede mediante queixa.

§ 7º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, ao dano ou a outras condutas ilícitas praticadas.

§ 8º O crime previsto neste artigo é de natureza permanente e somente é cessada a sua prática após a completa retirada dos invasores.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....





VII – auxiliar no controle e fiscalização de áreas cujo procedimento demarcatório houver sido integralmente concluído, nos moldes da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

§1º Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas a terra nua e as benfeitorias, é vedado qualquer exercício do poder de polícia pela Funai na área reivindicada como de ocupação tradicional.

§2º É vedada aos agentes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas a prática de atos que leve à destruição, à inutilização ou a destinação de bens de terceiros.

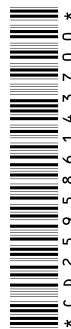
§3º No exercício de suas atribuições, a Funai solicitará aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas a cooperação necessária à proteção das comunidades indígenas, da sua integridade física e moral e do seu patrimônio, quando as atividades necessárias a essa proteção forem da competência dos órgãos de segurança pública.” (NR)

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O indígena não-isolado é imputável penalmente, nos mesmos moldes de qualquer cidadão.

§1º Eventual inimizabilidade ou semi-imimizabilidade penal do indígena deverá ser verificada no caso concreto, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§2º As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.” (NR)



* C D 2 5 9 5 8 6 1 4 3 7 0 0 *





Art. 4º O art. 9º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§3º É vedada qualquer restrição de acesso ao crédito até que concluído todo o procedimento, indenizada a terra nua e as benfeitorias nos termos desta Lei.

§4º O ingresso não autorizado de indígenas em áreas cujo procedimento não houver sido concluído nos termos deste artigo configura o crime de esbulho possessório previsto no art. art. 161, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, apesar de muitas vezes apresentar um discurso pacificador para a mídia, tem adotado uma série de medidas que dividem a sociedade e incentivam o conflito. Essas medidas têm levado grande temor e insegurança ao campo, em imensuráveis prejuízos financeiros e psicológicos.

Ao que tudo indica, a pacificação social, a paz e o crescimento da nação parecem não passar de mera retórica. Cotidianamente somos “brindados” com falas e atos deste governo que desmerecem o produtor rural, em enorme prejuízo ao agronegócio, setor que mais trabalha e produz, que alimenta e que garante o nosso superávit da balança comercial. Sem o produtor rural e toda a cadeia de bens e serviços em torno dele, vale dizer, já teria levado o Brasil à bancarrota diante da ganância irresponsável deste governo.

Chamam o agronegócio de “fascista”¹. Apoiam abertamente o MST e não reprimem os atos ilícitos que seus filiados praticam ao ponto de renomear a invasão de

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/polzonoff/lula-xinga-agronegocio-de-fascista-negacionista-e-mau-carater/>.





propriedade privada como “direito de ocupação”. Tal é a subversão de valor que, por exemplo, levam João Pedro Stédile em viagem institucional à China² e oferecem cargos estratégicos para seus líderes na Presidência da República, no Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e no Incra³.

E, na questão indígena, insistem numa desmedida ânsia demarcatória encobrindo o fato de as terras indígenas já ocuparem cerca de 14% do território nacional. Anuem com as invasões, por exemplo, ao vetarem diversos artigos da Lei nº 14.701, de 2023, que buscam combater o esbulho possessório travestido de “retomada” (vetos esses, vale dizer, que o Parlamento sabiamente derrubou).

Todo o cenário atual parece reforçar a percepção de que este Governo se posiciona contra o agronegócio brasileiro, adotando uma postura de agressividade sem precedentes em relação ao setor. Ironicamente, é justamente das receitas geradas pelo agronegócio — que tentam desacreditar perante a população — que provem boa parte da arrecadação que sustenta o Estado brasileiro. No entanto, ao prejudicar o setor que sustenta nossa economia, ou que até mesmo ameniza irresponsabilidades nos gastos públicos, o Governo prejudica a todos os brasileiros que sentem diariamente, no preço do alimento, o reflexo desta política descabida.

Nesse contexto, nos deparamos recentemente com a absurda regulamentação do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), a partir do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025.

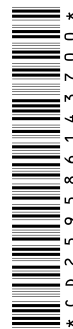
Essa normativa, claramente inconstitucional, chega ao absurdo de “criar infrações” - o que somente pode ser feito por lei -, e de permitir que os agentes da Funai destruam bens de terceiros em terras indígenas ou em terras ainda que não definitivamente demarcadas.

Isso mesmo, o Decreto se refere a “terras indígenas” de forma genérica, e não somente as áreas efetivamente demarcadas e delimitadas.

Sabemos muito bem que diversos agentes públicos passam a considerar a área como indígena muito antes da conclusão do procedimento demarcatório como está ocorrendo nos municípios de Guaíra, Terra Roxa e Altônia no Paraná. Nessas áreas, os

² <https://mst.org.br/2024/10/09/stedile-lidera-equipe-em-visita-ao-instituto-de-pesquisa-de-suzhou-da-universidade-agricola-da-china/>.

³ https://veja.abril.com.br/brasil/governo-lula-chama-o-mst-para-criar-diretrizes-de-paz-no-campo#google_vignette.





proprietários são constantemente sufocados, com o impedimento a financiamentos bancários, com ameaças de esbulhos possessórios, com invasões que impedem a colheita e com outros delitos ainda mais graves. Os prejuízos são enormes, não só financeiros, mas também psicológicos.

Imagine só, se nessas áreas de conflito, um servidor da Funai, decide por “cumprir” seu “poder de polícia” e atear fogo em um bem de proprietário, crendo assim poder agir com supedâneo no art. 4º, VII, do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025. A medida seria absurda, mas torna-se vislumbrável diante dos despautérios ideológicos que temos observado.

O absurdo desta regulamentação, vale dizer, inicia em sua origem. Partiu da ordem de um único ministro do Supremo Tribunal Federal, conferida na ADPF 709, determinando que “o ato normativo que regulamenta o poder de polícia da FUNAI seja publicado até 31.01.2025”⁴.

Causa mais estranheza ainda o seguinte trecho da decisão, que revela estar sob sigilo no Executivo o procedimento preparatório à elaboração da minuta e publicação do Decreto:

Petição nº 165496/2024: a União alega que os documentos e minutas referentes à homologação do poder de polícia da FUNAI **estão sob o sigilo previsto no art. 23, VI, da Lei nº 12.527/2011.**⁵

Por outro lado, o art. 23, VI, da Lei nº 12.527/2011, dispositivo citado na decisão, considera “passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam (...) prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional”.

Por quais razões, uma simples regulamentação do poder de polícia, previsto pela legislação desde a década de 60 (art. 1º, VII, Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967) precisa estar sob sigilo? Ou ainda como a alegação de sigilo em um caso específico pode levar a edição de uma norma regulamentando o Poder de Polícia para

⁴ https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/27112658/2990-decisao_monocratica_decisao_interlocutoria-2.pdf.

⁵ Disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-exige-regulamentacao-do-poder-de-policia-da-funai-ate-janeiro-de-2025/>.





todo e qualquer caso? Ora, se o sigilo é invocado para evitar risco a algum interesse ou salvaguarda naquele caso específico, por coerência, a regulamentação deveria ser especificamente para aquela situação.

Esse tipo de ativismo ocorre porque o Judiciário é acionado para decidir sobre direitos fundamentais que ainda estão em debate no Parlamento. Como o processo judicial é mais ágil que o legislativo, que exige tempo para discussão, conciliação de diferentes perspectivas e amadurecimento das questões, o Parlamento acaba sendo "atropelado" pela celeridade das decisões judiciais. No entanto, jamais esqueçamos que a Lei é o fruto do processo legislativo e como destacou o atual presidente desta Casa, citando o saudoso Ulysses Guimarães: "se a democracia é o governo da lei não só ao elaborá-la, mas também para cumpri-la, são governo o Executivo e o Legislativo"⁶.

Em um contexto no qual se discute o marco temporal e tantos outros temas na Suprema Corte, alguns parecem querer pressionar o setor rural brasileiro ou fazer deste o "inimigo eleito" para justificar a inabilidade de governar.

No entanto, nesta Casa Legislativa, que representa os brasileiros, sabemos a importância de produtor rural e de toda a cadeia de produtos e serviços ao seu entorno que faz do Brasil uma das maiores economias do mundo.

Diante do contexto de incitação à violência contra o agronegócio, diante de uma ânsia demarcatória que não condiz com a realidade da distribuição fundiária brasileira, a decretação de sigilo e o ativismo judiciário em um contexto no qual as matérias estavam sendo debatidas na Corte, corroboram a ideia de que o teor da regulamentação do poder de polícia se deu para mitigar o direito de propriedade e prejudicar o setor rural, e não para garantir a segurança do indígena.

Por isso, neste Projeto de Lei, regulamentamos a matéria e impedimos que o poder de polícia seja utilizado como subterfúgio para prejudicar e destruir bens de terceiros que se encontrem em áreas reivindicadas. Garantimos, mediante lei, que a Funai atue para a segurança dos indígenas em áreas já definitivamente demarcadas, sem qualquer prejuízo à propriedade privada dos trabalhadores rurais brasileiros que retiram o sustento legítimo do árduo trabalho da terra.

⁶ Disponível em <https://jornal.usp.br/articelistas/luiz-roberto-serrano/hugo-motta-se-inspira-em-ulysses-guimaraes-para-parear-congresso-com-presidencia-da-republica/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Não sem razão, o Parlamento reagiu fortemente à promulgação do citado Decreto que regulamenta, de maneira inconstitucional, o poder de polícia. Inclusive, já foram apresentados vários Projetos de Decreto Legislativo para a suspensão da inconstitucional normativa. Todos eles com o nosso completo apoio.

No entanto, o contexto se mostra oportuno para irmos além, para apresentarmos este Projeto de Lei regulamentando de vez a questão.

Assim, conferimos maior segurança jurídica e impedimos que novos absurdos como este sejam promulgados, bem como garantimos que as invasões de terras, seja em propriedade privada, seja em reserva indigne já demarcada, sejam devidamente punidas e o direito de propriedade seja efetivamente respeitado neste País.

Por certo, independentemente de haver reivindicação de reconhecimento da área como de ocupação tradicional, até que todo o procedimento seja definitivamente concluído, e até que o proprietário seja indenizado, tanto pela terra quanto pelas benfeitorias, ele não poderá sofrer qualquer prejuízo, tendo, inclusive, garantido o acesso ao crédito de instituições financeiras.

Dessa forma, para além de apoiar todos os Projetos de Decreto Legislativo que buscam suspender a inconstitucional regulamentação do poder de polícia pela Funai, buscamos apoio dos Pares para este Projeto de Lei que:

- a) Impede definitivamente que o poder de polícia da Funai seja utilizado em áreas cujo procedimento demarcatório não houver sido definitivamente concluído, inclusive com a devida indenização aos proprietários, pela terra nua e pelas benfeitorias;
- b) Impede definitivamente que o poder de polícia da Funai seja utilizado para a destruição de bens de terceiros;
- c) redefine o crime de esbulho possessório, garantindo e ampliando a punição para as invasões que ocorram a título de “ocupação” ou “retomada”, sejam elas praticadas por membros de movimentos que se dizem sociais, sejam elas praticadas por indígenas;
- d) garante que a aferição da imputabilidade penal do indígena não-isolado se dê a partir das regras de direito penal aplicáveis a qualquer cidadão;

Apresentação: 12/02/2025 18:28:10.560 - Mesa

PL n.433/2025



* C D 2 5 9 5 8 6 1 4 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

ou seja: presume-se a imputabilidade penal, para, se for o caso, diante de circunstâncias específicas, afastá-la;

- e) seja vedada qualquer restrição de acesso ao crédito por parte do produtor até que concluído todo o procedimento, indenizada a terra nua e as benfeitorias nos termos desta Lei.

Com essas medidas, buscamos a verdadeira pacificação social e o crescimento da nação como um todo, pelo que convocamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Sergio Souza

Apresentação: 12/02/2025 18:28:10.560 - Mesa

PL n.433/2025



* C D 2 5 9 5 8 6 1 4 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html
LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-5371-5-dezembro-1967-359060norma-pl.html
LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19701979/lei-6001-19-dezembro-1973-376325norma-pl.html
LEI Nº 14.701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14701-20-outubro-2023-794847-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO